

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2015

Determina que os Órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil sigam os parâmetros adotados pela Organização Internacional do Trabalho OIT em sua Resolução I, bem como o que estabelece a CLT em seu artigo 463.

Autor: Deputado DANIEL COELHO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

A proposição ora examinada determina que os órgãos responsáveis por pesquisas de emprego e desemprego no Brasil sigam os parâmetros da Organização Internacional do Trabalho constantes da sua Resolução I, adotada por ocasião da 19ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho, bem como o disposto no art. 463 da CLT.

Na justificção, o Autor afirma que a taxa de desemprego provoca ansiedade em agentes financeiros e econômicos e que qualquer aumento é visto como tragédia pelos analistas, ao passo que a mínima redução é comemorada pelo governo.

A divulgação mensal provoca discussões acerca das definições de desemprego e da metodologia da coleta de dados, com acusações de manipulação por parte dos institutos controlados pelos governos, em razão da diferença entre os indicadores por eles apurados e os indicadores não oficiais. Seria necessário, então, aperfeiçoar os instrumentos das pesquisas e dar visibilidade aos conceitos e técnicas aplicados.



A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CCTCI aprovou o projeto de lei, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa. O referido substitutivo:

- 1) adotou nova ementa;
- 2) indicou corretamente, no art. 1º, o objeto da proposição;
- 3) enumerou corretamente, inclusive com a observação da técnica legislativa, os parâmetros adotados pela OIT a serem adotados pelos órgãos nacionais que realizam pesquisas de emprego e desemprego;
- 4) estabeleceu, nos arts. 3º e 4º, os critérios para a identificação dos desempregados;
- 5) inseriu no art. 5º a cláusula de vigência.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o art. 32, IV, “a” da Norma Regimental Interna que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal. Por conseguinte, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, da Carta Política, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.



Por outro lado, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, cabe anotar que o Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, demanda pequenos reparos para atender às normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998. O art. 1º não indica o objeto da norma e o respectivo âmbito de aplicação; os dispositivos não estão corretamente desdobrados em parágrafos, incisos, alíneas e itens; e as disposições normativas não estão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Essas impropriedades foram oportunamente corrigidas no Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cujo texto, mantendo o objetivo e o sentido da proposição original, promoveu as necessárias correções de técnica legislativa e redação.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que saneia as inadequações de técnica legislativa e redação apontadas;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

